



Publicado no DJE
Em 25/06/2019
Edição 10519

**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

PROVIMENTO N. 22/2019-CGJ, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Altera a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ que “dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências”, para padronizar o procedimento de georreferenciamento previsto nos parágrafos 3º, 4º e 13 do art. 176 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições previstas nos arts. 31 e 39, *a*, do Código de Organização e Divisão Judiciária, bem assim na forma do art. 43, LV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; do art. 3º, II, *c*, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça e nos termos da exposição de motivos albergada no Expediente n. 0026184-49.2019.8.11.0000 (CIA);

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – CNGCE, aprovada pelo Provimento n. 31/2018-CGJ que “dispõe sobre a 3ª edição da CNGCE, mediante a alteração do Provimento n. 40/2016-CGJ - que trata da 2ª edição da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça do Foro Extrajudicial – e, dá outras providências”, para padronizar o procedimento de georreferenciamento previsto nos §§ 3º, 4º e 13 do art. 176 da Lei n. 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), nos termos deste Provimento.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 1.612 da CNGCE e acrescentados os §§ 4º e 5º a esse dispositivo normativo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.612.** O Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, quando do cumprimento do que dispõe o art. 9º e seus parágrafos, do Decreto n. 4.449/2002, em conformidade com o art. 213 da Lei n. 6.015/73, deve exigir do interessado na averbação da área real resultante de georreferenciamento, independentemente de a diferença encontrada com a que estiver registrada ser superior ou inferior ao limite de 5% (cinco por cento) para mais ou para menos, a comprovação de que o imóvel rural foi devidamente georreferenciado perante o Incra.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERALDA JUSTIÇA

.....
.....
§ 4º Nos casos em que não haja inserção ou alteração das medidas perimetrais já lançadas na matrícula, a averbação de certificação de georreferenciamento deve ser feita, na forma do art. 176, § 13 da Lei n. 6.015/73, dispensada a anuência dos confrontantes.

§ 5º Nos casos em que a nova descrição perimetral inserir ou alterar as medidas perimetrais já constantes na matrícula, deve ser aplicado o rito da retificação de registro na forma do art. 213 da Lei n. 6.015/73, exigindo-se expressa anuência dos confrontantes.” (NR)

Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 1.615 da CNGCE e acrescentados os §§ 5º, 6º, 7º, 8º e 9º a esse dispositivo normativo, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.615.** A averbação de georreferenciamento será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis, desde que o interessado requeira por escrito e de forma fundamentada, e o pedido esteja instruído com os documentos elencados no rol taxativo anexo desta Consolidação.

.....
.....
§ 5º Será necessária a atualização da certidão de inteiro teor do imóvel expedida pela atual circunscrição imobiliária, a cada 30 (trinta) dias; ao passo que a certidão contendo a cadeia dominial do imóvel será expedida uma única vez, devendo, em casos que tais, o registrador acessar a Central Eletrônica de Integração e Informações dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso – CEI/MT para eventuais esclarecimentos.

§ 6º Em caso de pessoas representadas, devem ser apresentadas cópias autenticadas do instrumento de representação/procuração ou cópia acompanhada do documento original.

§ 7º É dispensável a apresentação da carta de anuência ou da certidão de legitimidade de origem expedidas pelo Intermat para fins de averbação da certificação de georreferenciamento.

§ 8º É dispensável a exigência das certidões fiscais para fins de averbação da certificação de georreferenciamento, salvo a prova de quitação do ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

§ 9º É vedada a exigência de outros documentos que não constem no rol taxativo do *caput* deste artigo para a prática dos atos de averbação de georreferenciamento, sendo que qualquer recusa por parte do registrador deve ser feita por meio de nota de devolução de acordo com o art. 198 da Lei n. 6.015/73.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido nos anexos da CNGCE, o rol taxativo dos documentos necessários para a averbação de georeferenciamento, em consonância com o *caput* do art. 1.615.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se, inclusive, aos procedimentos de averbação em andamento.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
(documento assinado digitalmente)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

ANEXO DO ARTIGO 1.615 DA CNGCE/MT
ROL TAXATIVO DE DOCUMENTOS PARA AVERBAÇÃO DE
GEORREFERENCIAMENTO

| DOCUMENTO | FUNDAMENTAÇÃO LEGAL |
|---|--|
| <p>I - Requerimento firmado pelo proprietário, com firma reconhecida, solicitando a averbação de certificação de georreferenciamento, no qual conterá:</p> <p><i>a)</i> em se tratando de pessoa jurídica: a qualificação, em especial, o nome, razão ou denominação social, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (<i>e-mail</i>), e o número de inscrição no CNPJ/MF, bem como o número da carteira de identidade e do CPF/MF do representante contratual ou estatutário ou procurador com poderes específicos;</p> <p><i>b)</i> em se tratando de pessoa física: a qualificação, em especial, o nome, endereço, telefone e endereço eletrônico de contato (<i>e-mail</i>), bem como o número da carteira de identidade e do CPF/MF;</p> <p>b.1) se for casado, o pedido deverá ser assinado por ambos os cônjuges;</p> <p><i>c)</i> no pedido deverá constar, também, o valor do imóvel, para fins fiscais;</p> <p><i>d)</i> em caso de condomínio, os proprietários firmarão o requerimento. Todavia, não sendo possível a coleta das assinaturas de todos, o condômino faltante será notificado pelo registrador, acerca do pedido.</p> | <p>Art. 13 da Lei n. 6.015/73</p> <p>Art. 1.199, <i>a</i> da CNGCE</p> <p>Art. 1.199, <i>c</i> da CNGCE</p> <p>Art. 1.199, <i>b</i> da CNGCE</p> |
| <p>II - Declaração firmada pelo proprietário, com firma reconhecida, de que não houve alteração de divisas do imóvel registrado e que foram respeitados os direitos dos confrontantes, sob pena de responsabilidade civil e</p> | <p>Art. 1.612, § 2º da CNGCE</p> |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

| | |
|--|--|
| criminal. | |
| III - Memorial descritivo do imóvel georreferenciado certificado pelo Inbra. | Art. 1.612, § 1º da CNGCE |
| IV - Certificado de Cadastro do Imóvel Rural – CCIR. V - Prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR dos últimos 5 (cinco) exercícios, e/ou Certidão Negativa de Débitos – CND ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativa ao ITR. | Art. 1.612, § 2º da CNGCE e Art. 9º, § 5º do Decreto n. 4.449/2002 |
| VI - Planta, memorial descritivo e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, com a taxa do CREA quitada (todos impressos e em mídia digital) em 02 (duas) vias. | Art. 213, II da Lei n. 6.015/73 Art. 1.612, § 1º da CNGCE |
| VII - Certidão de inteiro teor do imóvel georreferenciado, com o prazo de validade de 30 (trinta) dias. | Art. 1.612, § 3º da CNGCE |
| VIII - Certidão contendo a cadeia dominial do imóvel georreferenciado, que deverá ser apresentada uma única vez. | Art. 1.612, § 3º da CNGCE |
| IX - Cópias autenticadas do contrato social atualizado ou estatuto, nesta hipótese, da ata de posse da atual diretoria, ou cópias acompanhadas do original. X - Em se tratando de representação, cópia do instrumento de procuração, ou cópia acompanhada do original. | |
| XI - Nos casos em que a nova descrição perimetral | Art. 213 da Lei n. |



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

| | |
|---|-----------|
| <p>inserir ou alterar as medidas perimetrais já constantes na matrícula, deve ser aplicado o rito da retificação de registro na forma do art. 213 da Lei n. 6.015/73, exigindo-se declaração expressa dos confrontantes de que os limites divisórios foram respeitados, com firma reconhecida, acompanhadas dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) se casados, declaração assinada por ambos os cônjuges;b) se o imóvel confrontar com estrada ou rodovia:<ul style="list-style-type: none">b.1 - municipal – certidão do Município;b.2 - estadual – certidão da SINFRA/MT;b.3- federal – certidão do DNIT;c) se o imóvel confrontar com terra devoluta ou pública:<ul style="list-style-type: none">c.1 - municipal – certidão do Município;c.2 - estadual – certidão do Intermat;c.3 - parque ou unidade de conservação estadual – certidão da Sema/MT;c.4 - federal – certidão do Incra;c.5 - áreas indígenas – certidão da Funai;c.6 - parque ou unidade de conservação federal – certidão do SPU;c.7 - rio federal – certidão do SPU;d) declaração de anuência dos confrontantes localizados do outro lado de curso d'água, quando houver limites em comum e não constar o curso d'água na matrícula;e) tratando-se de anuência de confrontante <i>simples ocupante</i>, declaração assinada por ele e sua mulher, se casado for, com firma reconhecida. | 6.015/73. |
|---|-----------|